PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026634-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Ivonildo Jesus dos Santos e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): F ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI № 11.343/2006, ART. 12 DA LEI № 10.826/03, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/13. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE APRECIADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. IMPETRANTE OUE NÃO TROUXE AO ACERTAMENTO JURISIDICIONAL FATOS NOVOS REFERENTES À SITUAÇÃO PRISIONAL DO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 259 DO RITJBA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. TESE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA NO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NO DESLINDE DA AÇÃO PENAL N.º 8001270-31.2022.8.05.0229 INOCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUCÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. PECULIARIDADES DA CAUSA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 04.03.2022. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROLATADA EM 29.03.2022. APRESENTADA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO, A INSTRUCÃO PROCESSUAL INICIADA EM 27.06.2022, COM OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ASSENTADA REDESIGNADA PARA AS DATAS DE 20.10.2022 E 10.02.2022, DATA EM QUE PROVAVELMENTE SE ENCERRARÁ A INSTRUÇÃO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TEMPO INTEGRAL DE CUSTÓDIA CAUTELAR ATÉ ENTÃO SUPORTADO PELO ORA PACIENTE QUE SE REVELA PROPORCIONAL À GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NÃO RESTA CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8026634-13.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026634-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: Ivonildo Jesus dos Santos e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA. Relata o impetrante, em suma, que: Em 04 de março de 2022, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos

nos artigos 33, § 1º, III da Lei 11.343/06, art. 12 da lei 10.826/03. art. 244-B da lei 8069/90 e art. 2º, § 2º da lei 10.850/13. A Autoridade Policial Plantonista desta cidade comunicou ao Juízo a prisão em flagrante do paciente, nos autos do APF n° 8000956-85.2022.8.05.0229. O Ministério Público pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela decretação da prisão preventiva do Paciente (ID 184461154 do APF). A Defensoria Pública apresentou pedido de Liberdade Provisória em prol do Paciente (ID 184512448 do APF). Em decisão interlocutória, o Juiz a quo homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento de "Há, pois, no sentir deste Magistrado, provas robustas para que seja decretado a prisão preventiva em razão da periculosidade do flagranteado, tipo de armas apreendidas e, principalmente, em razão de pertencer a organização criminosa, o que, a priori, indica a sua periculosidade perante a sociedade se posto em liberdade.." O Ministério Público ofereceu denúncia em 28 de março de 2022. No mesmo dia o MM. Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do Paciente para apresentar defesa. O Paciente foi citado em 03 de maio de 2022 (ID 196525521). A genitora do acusado, a Sra. Maria Sônia, procurou esta Instituição com o intuito do patrocínio da defesa do filho. Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado da Bahia manifestou-se na defesa do Paciente. Resposta à Acusação apresentada em 17/05/2022 (ID 199602091). A instrução estava prevista para iniciar-se em 18/05/2022, porém foi redesignada pelo MM Juízo para o dia 27/06/2022. Todavia, em que pese a presenca do acusado e de testemunhas tanto da acusação quanto da defesa, o Ministério Público insistiu na oitiva de uma testemunha de acusação que está em gozo de férias, sendo novamente a audiência redesignada, desta vez para o dia 22/07/2022. Cabe destacar que foi feito pedido de Revogação da prisão preventiva oralmente, frente a absoluta ausência de indícios mínimos de autoria, porém este foi indeferido. Assim, chega-se há guase 04 (quatro) MESES de prisão cautelar, não houve, ainda, o início da instrução probatória, afrontando, assim, os princípios da presunção de inocência e da duração razoável do processo sem que a defesa desse causa ao excesso de prazo. Assevera a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva das imputações realizadas em desfavor do Acusado, concluindo que "mostra-se como medida justa e razoável a sustação da ação penal tombada sob o nº. 8001270-31.2022.8.05.0229, em relação ao réu IVONILDO JESUS DOS SANTOS, com a consequente revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor." Sustenta, ainda, a inobservância à norma inscrita no art. 312 do Código de Processo Penal, eis que ausentes, na hipótese em tela, os fundamentos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva. Requer, ademais, ser impositiva a soltura do Paciente0 ante o excesso de prazo para a formação da culpa no feito criminal de origem, aduzindo que "o réu está preso há quatro meses aguardando que o processo seja instruído, sem ter de qualquer forma contribuído para a demora no andamento processual." Requer, nesse compasso, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, pugna pela substituição da segregação cautelar pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. À inicial, foram colacionados documentos diversos. Decisão indeferindo a medida liminar (ID. 3094253). Autoridade Impetrada prestou suas informações (ID. 34526322). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 34658923). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora

Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026634-13.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Ivonildo Jesus dos Santos e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA Advogado (s): F VOTO Consoante relatado, o fundamento do Writ assenta-se, em essência, nas teses de (i) trancamento da Ação Penal n.º 8001270-31.2022.8.05.0229, em razão da ausência de justa causa; (ii) inexistência de fundamentação idônea para decretação da custódia preventiva do Paciente; e (iii) o excesso prazal do trâmite processual para formação da culpa no bojo od feito criminal de origem. De antemão, verifica-se, em consulta ao PJE de 2.º Grau, que foi impetrado Habeas Corpus liberatório em favor dos mesmos Pacientes, tombado sob o n.º 8008555-83.2022.8.05.0000, já apreciado por este Órgão Julgador, em 31.05.2022, sendo o respectivo Acórdão assim ementado: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USOS PERMITIDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, E ART. 2º, § 2º, DA LEI № 12.850/13. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSEVERADA A NULIDADE DA PRIÃO PRECAUTELAR PELA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIENTE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRISÃO QUE DECORRE DE NOVO TÍTULO. OMISSÃO QUE NÃO INVALIDA. POR SI SÓ. A IMPOSIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR OBJURGADA. ARGUIÇÕES DE EVENTUAIS NULIDADES NO PROCEDIMENTO DA PRISÃO PRECAUTELAR QUE SE ENCONTRAM SUPERADAS. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE COAÇÃO ILEGAL ANTE À ALTA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. APREENSÃO DE UMA PISTOLA TAURUS, 09MM (NOVE MILÍMETROS), ACOMPANHADA DE 41 MUNIÇÕES; ALÉM DE 14 (CATORZE) PORÇÕES DE COCAÍNA. NOTÍCIA NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Sabe-se que a impetração de Habeas Corpus com objeto idêntico ao de outro Mandamus anteriormente impetrado e, in casu, julgado, caracteriza indevida reiteração de pedidos, o que impede o seu conhecimento. Neste diapasão, mister se faz observar o quanto disposto no art. 259, § 2º, do RITJBA1. Lado outro, vale destacar que a via do Habeas Corpus para o trancamento de investigações criminais é excepcional, podendo a Ordem apenas ser concedida nos casos em que sejam demonstrados a inexistência de tipicidade da conduta imputada, de elementos indiciários de autoria e materialidade do delito que se visa apurar ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade. Não pode, assim, a Ação Constitucional ser utilizada como meio para aferir a verdade real que se busca no processo penal, porquanto o exame minucioso acerca da certeza da culpabilidade do Réu somente pode ser realizado à vista das provas colhidas no curso da instrução processual. Partindo de tais premissas, procedendo-se ao exame das alegações trazidas ao acertamento jurisdicional na mencionada Exordial, em cotejo com os documentos que instruem esta Ação Constitucional, verifica-se que o Impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer dado concreto que demonstre, estreme de dúvidas e de

forma manifesta, a inexistência de justa causa para o prosseguimento da fase judicial da persecução penal tendente a apurar eventual prática dos delitos narrados nos autos, verificando-se indícios de autoria e materialidade suficientes a sustentar a persecução penal. Assim, com fulcro no art. 259, § 2º, do RITJ/BA, NÃO SE CONHECE das alegações relacionadas às teses de ausência de justa causa e inidoneidade da custódia cautelar do Paciente. De outro giro, a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode fundamentar-se, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ocorre que a configuração do excesso de prazo na instrução criminal não pode se fundamentar, tão somente, no somatório dos prazos processuais do rito procedimental, exigindo-se, para tanto, a demonstração da desídia do Juízo de piso, segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Sobre o processamento da Ação Penal originária n.º 8001270-31.2022.8.05.0229 minudenciou a Autoridade Impetrada, nos informes judiciais enviados pela autoridade indigitada coatora (ID. 34526322): 0 paciente IVONILDO JESUS DOS SANTOS foi denunciado juntamente com Daltro Andrade dos Santos Junior em 28/03/2022. O paciente foi incurso nas penas do artigo 33, § 1° , III, da Lei n° 11.343/2006, art. 12 da Lei n° 10.826/03, art. 244-B da Lei n° 8.069/90, e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/13, c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo ocorrido as práticas criminosas em 04 de marco de 2022. Relata a denúncia da prática criminosa que, o paciente IVONILDO foi preso em flagrante em companhia do adolescente de iniciais J. V. L. S., tendo sido encontrado em seu poder 14 (catorze) trouxinhas da substância conhecida como "cocaína", destinada à mercancia, além de 01 (uma) pistola de marca Taurus, modelo 24/7, Geração 2, calibre 9mm, 02 (dois) carregadores, 41 (guarenta e uma) munições intactas, todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fl. 35. Consta ainda, que o aludido adolescente informou perante a Autoridade Policial, que estava residindo com os denunciados há aproximadamente 04 (quatro) dias da data dos fatos, afirmando que todos eles são integrantes da facção criminosa "BDM", que os denunciados traficavam drogas naquele local e que a arma de fogo apreendida é de propriedade do denunciado IVONILDO, além de ter aduzido que o denunciado DALTRO conseguiu fugir, levando com ele uma arma de fogo. Recebida a denúncia no dia 29/03/2022 (ID 188195884), sendo determinada a citação dos acusados, oportunidade em que foi designada a 1º audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2022, que posteriormente precisou ser redesignada para o dia 27/06/2022, conforme ato ordinatório constante no ID 198416106; por motivos de reorganização da pauta, e pedido da Defensoria Pública (ofício de ID 1984131225). Mandados expedidos. Paciente devidamente citado, conforme ID 196525521. Apresentação de Resposta à Acusação em 17/05/2022, ID 199602091. Documentos do paciente juntados no ID 209795847, pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Termo de audiência do dia 27/06/2022, onde foram ouvidas testemunhas, e houve pedido de Revogação da Prisão Preventiva em benefício do paciente. A audiência findou, com o Ministério Público do Estado da Bahia, se manifestando pelo indeferimento do pedido, que mais tarde foi revogado por este Magistrado. Audiência redesignada, para continuidade da oitiva das testemunhas, para o dia 20/10/2022 às 14:00hrs. Diante de tal panorama, cumpre afastar, por ora, a tese de excesso prazal,

eis que não se revela nenhuma espécie de incúria judicial na condução do feito, constatando-se que foi oferecida a Denúncia na data de 28.03.2022, sendo prolatada a decisão de recebimento da Exordial em 29.03.2022 e, após a conclusão da fase postulatória, foi iniciada a instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em 27.06.2022. Outrossim, em consulta ao andamento processual da Ação Penal n.º 8001270-31.2022.8.05.0229, por meio do PJE de 1.º Grau, constata-se que a assentada foi redesignada para as datas de 20.10.2022 e 10.02.2022, data em que provavelmente se encerrará a instrução. Nessa linha de intelecção, conclui-se que a relativa mora no termo final do processo está razoável e plenamente justificada nas especificidades da causa, inexistindo, por enquanto, desídia da Autoridade indigitada Coatora na condução da marcha processual, destacando-se que a duração integral da custódia do Paciente não se revela, a princípio, em desconformidade com o princípio da razoabilidade, mormente ante o fato de que ao Acusado é imputada a suposta prática dos crimes previstos nos arts 33, § 1º, inciso iii, da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei n° 10.826/03, art. 244-b da Lei n° 8.069/90, e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/13 (tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso permitido, organização criminosa e corrupção de menores.), delitos cujas penas mínimas somadas superamalcançam o montante de 08 (oito) anos de reclusão, além de constar nos autos a dedicação do Increpado à atividade criminosa, com menção, inclusive, a participação em facção criminosa com atuação no distrito da culpa. Portanto, restam demonstradas a necessidade, adequação e legalidade da segregação cautelar de IVONILDO JESUS DOS SANTOS, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial. Ante todo o exposto, CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 Art. 259 — Distribuído o pedido, poderão ser requisitadas informações à autoridade coatora, os autos do processo a que responde o paciente e o seu comparecimento; estando preso, marcar-se-ão dia e hora para este fim. [...] § 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.